



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 178720/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: LUZIA HARUE SUZUKAWA, ROBERTO DIAS SIENA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 330/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Valor da receita de fonte registrado a menor no SIM-AM. Incorreção do lançamento contábil das despesas com publicidade relativas à COVID-19. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Tamarana, referente ao exercício financeiro de 2020¹, de responsabilidade do Sr. Roberto Dias Siena.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
184029/17	ROBERTO DIAS SIENA	2016	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22/06/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
183964/18	ROBERTO DIAS SIENA	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17/09/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
210485/19	ROBERTO DIAS SIENA	2018	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	02/12/2019	Parecer prévio pela regularidade
178190/20	ROBERTO DIAS SIENA	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22/02/2021	Parecer prévio pela regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 44.059.011,40 (quarenta e quatro milhões, cinquenta e nove mil, onze reais e quarenta centavos).

Por intermédio da Instrução nº 4541/21-CGM (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15/08/2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Em sede de contraditório, o gestor responsável juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 37/96.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1008/23-CGM (peça 102), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 238/23-7PC, peça 103).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao item “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou, em primeira análise, déficit financeiro ao final do exercício de 2020, na origem de Transferências Voluntárias, no montante de R\$ 135.129,83 (cento e trinta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e três centavos).

Por ocasião do contraditório, o gestor das contas juntou documentos e explanou, em síntese, que os saldos negativos estão relacionados aos termos de convênio nº 289, 290, 409, 410 e 493, firmados entre o Município e a Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, tendo como objeto obras e equipamentos; que o Município empenhou todos os contratos vinculados aos convênios, mas as transferências dos recursos pela Secretaria Estadual foram realizadas apenas parcialmente em 2020, ocasionando o déficit que levou ao resultado financeiro negativo concernente às transferências voluntárias; que, restando saldo para o exercício seguinte, os valores correspondentes aos convênios foram sendo creditados conforme ocorria a execução das obras.

A unidade técnica constatou então que “os valores dos documentos encaminhados e os anexados ao SIT estão em consonância com as receitas registradas no SIM-AM, exceto quanto ao valor da fonte 1796, que conforme comprovante bancário (peça 52), foi repassado pelo órgão concedente o valor de R\$ 10.053,76 e o valor líquido da receita constante do sistema (após estorno) é de R\$ 9.524,62”. Em consulta ao SIM-AM, observou também que “foram efetuados, no exercício de 2021, pagamentos de restos de 2020 com as receitas realizadas naquele exercício, bem como o cancelamento, em 2022, do saldo restante dos Restos a Pagar”.

Portanto, o gestor logrou êxito em comprovar que as fontes deficitárias eram relacionadas a convênios em andamento, tendo ocorrido ingresso de recursos no exercício seguinte. E a unidade técnica verificou, efetivamente, o cancelamento de restos a pagar não processados, atestando que, após ajuste, a origem passou a ser superavitária.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade com ressalva do item, em razão do valor registrado a menor no SIM-AM da receita da fonte 1796.

No tópico “despesas com publicidade institucional realizadas até 15/08/2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito”, a Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente verificou o seguinte cenário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	9.697,80
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	3.232,60
1º e 2º Quadrimestres de 2020	5.591,60

Em defesa, o gestor responsável apresentou documentação, argumentando, em suma, que tais despesas com publicidade são referentes, em sua maioria, a campanhas na área da saúde, as quais objetivaram informar a população acerca das medidas de combate à dengue e de enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Após consulta aos dados do SIM-AM e averiguação dos documentos encaminhados pelo gestor, a unidade técnica detectou que o total despendido em 2020, R\$ 5.591,60 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos), refere-se, de fato, a campanhas informativas na área da saúde e a matérias de interesse público (programa de recuperação REFIS e Senso 2020), de modo que aludido valor poderia, então, ser excluído do cálculo.

Por fim, destacou que, no plano de contas do exercício de 2020, há rubrica específica (3.3.90.39.86.00) a ser utilizada para as despesas com publicidade relacionadas à COVID-19. À vista disso, sua contabilização deveria ter sido efetuada na classificação correspondente.

Desse modo, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, entendo pela regularização da impropriedade, com aposição de ressalva em razão da incorreção do lançamento contábil das despesas com publicidade relativas à COVID-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, I² e 16, II³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁴ do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Tamarana, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do valor da receita da fonte 1796 registrado a menor no SIM-AM e da incorreção do lançamento contábil das despesas com publicidade relativas à COVID-19.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Tamarana, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do valor da receita da fonte 1796 registrado a menor no SIM-AM e da incorreção do lançamento contábil das despesas com publicidade relativas à COVID-19; e

² Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁴ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente